



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000238/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.808 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente PADRÃO FLORESTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/06/2007

DECADÊNCIA. PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incabível a discussão acerca da existência ou não de pagamento antecipado, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 116/127) interposto em face de decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 108/112) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração - AI nº 37.104.596-7 (CFL 30) lavrado por infração ao artigo 32, I, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c o artigo 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto

3.048, de 1999, ou c/c e art. 47, I e § 4º do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCSS, aprovado pelos Decretos 2.173, 05 de março de 1997 e 612, de 21 julho de 1992, para infrações ocorridas no período anterior a 06 de maio de 1999.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 21/23), não constavam das folhas apresentadas: (a) as Remunerações pagas a Segurados Contribuintes Individuais através de Notas Fiscais de Prestação de Serviços (Notas Fiscais Avulsas emitidas por Prefeituras Municipais - Anexo a); (b) Diversos pagamentos efetuados a Contribuintes Individuais. Planilha anexa a este relatório (Anexo b), identifica os Contribuintes Individuais com suas respectivas remunerações e competências, ausentes das Folhas de Pagamento; e (c) a totalidade dos segurados empregados nas folhas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001 (Anexo c.i.), identificando o Anexo c.ii. os totais dos valores que deveriam estar presentes nessas folhas.

Na impugnação (e-fls. 86/96), a empresa requereu o cancelamento do auto de infração e, sucessivamente, o reconhecimento da decadência até dezembro de 2002, tendo, em síntese, alegado:

- (a) Tempestividade.
- (b) Irrelevância do descumprimento de obrigações acessórias cujos créditos foram atingidos pela decadência.
- (c) Inexigibilidade de arrecadação de contribuições sobre contribuintes individuais.

Intimada do Acórdão de Impugnação em 19/08/2008 (e-fls. 113/115), a empresa interpôs em 18/09/2008 (e-fls. 116) recurso voluntário (e-fls. 116/127), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Diante do Acórdão de Impugnação, apresenta recurso tempestivo, sendo desnecessário depósito prévio recursal.
- (b) Irrelevância do descumprimento de obrigações acessórias cujos créditos foram atingidos pela decadência. O Relatório Fiscal sustenta a apresentação de folhas de pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001 sem a totalidade dos segurados empregados e sem a totalidade dos valores que deveriam estar presentes nestas folhas, a infringir o art. 32, I, da Lei n.º 8.212, de 1991. O Acórdão sustenta ser a omissão praticada ao longo do tempo e que mesmo se considerando o art. 150, § 4º, do CTN a infração persistiria. Logo, o Acórdão atacado destoa da imputação fiscal, tendo a fiscalização relacionado competências atingidas pela decadência, ou seja, não houve a alegada omissão ao longo do tempo, vez que o Relatório Fiscal se restringe a fundamentar a multa nas folhas de outubro, novembro e dezembro de 2001. Há que se observar que a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias relacionadas a créditos tributários não subsiste após o decurso do prazo decadencial da obrigação principal (CTN, art. 113), tanto é assim, que o art. 225, § 2º, do Regulamento da Previdência Social vincula a manutenção e disposição dos documentos fiscais, relacionados ao cumprimento de obrigações acessórias, ao prazo para se efetuar o lançamento de eventuais contribuições devidas. Restando extintos pela decadência os créditos tributários a que se

referem os documentos fiscais referidos no Auto de Infração, há como se responsabilizar a recorrente pelo descumprimento da obrigação acessória.

- (c) Inexigibilidade de arrecadação de contribuições sobre contribuintes individuais. Exige-se multa por descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento com informações relacionadas a contribuintes individuais. Diferentemente do Acórdão vergastado, a recorrente observou o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991. Isso porque, os serviços prestados em favor da recorrente, citados no Relatório Fiscal, envolvem tão somente o transporte de funcionários da empresa que são buscados em pontos fixos previamente delimitados e levados ao local de trabalho, via de regra, estabelecimentos de terceiros. Não há transporte dentro das dependências da autuada (contratante) e nem em dependência de terceiros (tomadores dos serviços da autuada). Logo, não há cessão de mão-de-obra, sendo indevida a retenção de 11%, conforme jurisprudência. Além disso, o transporte de passageiros não está arrolado no § 4º do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, sendo possível sua especificação apenas pela lei. Por fim, a retenção de 11% consiste em mera antecipação dos valores devidos pelo prestador sobre a remuneração de seus empregados e diversos dos prestadores arrolados no Relatório Fiscal são meros contribuintes com firmas individuais e não utilizam segurados empregados, não havendo razão para retenção por não haver nada a ser antecipado. Não havendo obrigação de retenção, não subsiste o Auto de Infração.

Por fim, a recorrente pede a reforma do Acórdão com a decretação da insubsistência da autuação e cancelamento da exigência, sucessivamente pede a decadência das obrigações acessórias supostamente descumpridas antes de dezembro de 2002.

Aditamento. Em 04/03/2009 (e-fls. 130), a empresa protocolou petição (e-fls. 130/133) acusado o advento da MP n.º 449, de 2008, e requereu a retificação do recurso voluntário para agregar pedido sucessivo de recálculo da penalidade aplicada, eis que seria mais benéfica a multa veiculada no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991 (CTN, art. 106, II, c).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/08/2008 (e-fls. 113/115), o recurso interposto em 18/09/2008 (e-fls. 116) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não mais se exige depósito recursal (Lei n.º 11.727, de 2008, art. 42, I). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos

créditos previdenciários deve observar o regramento traçado no Código Tributário Nacional - CTN.

Nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 1617, de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o pagamento antecipado da contribuição previdenciária, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, as quais atraem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, por força da parte final do § 4º do art. 150 do CTN.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.733/SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte e sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do artigo 150 do CTN.

O presente processo, entretanto, não versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, não havendo como se falar no caso concreto em antecipação de pagamento legalmente previsto, impondo-se a aplicação do art. 173, I, do CTN, em face da inteligência veiculada no REsp n.º 973.733/SC.

De plano, não prospera a alegação da recorrente de a multa ter por substrato apenas as folhas de pagamento de outubro, novembro e dezembro de 2001, eis que para afastá-la basta a mera leitura do Anexo B (e-fls. 47/62) do Auto de Infração em que se relacionaram por data e competência os pagamentos efetuados a contribuintes individuais não constantes de folha de pagamento, desde a competência 09/1998 até a competência 06/2006.

Assim, como bem destacado no Acórdão de piso, o descumprimento da obrigação acessória se prolongou por um longo período de tempo.

Consistindo a penalidade em questão numa multa única, ou seja, penalidade em valor fixo e independente do número de ocorrências e competências de infração, não há que se cogitar em decadência considerando-se a intimação do Auto de Infração em 14/12/2007 (e-fls. 03) e a ocorrência de infrações até a competência 06/2006 (CTN, art. 173, I).

Mérito. A infração consistiu no fato de a empresa ter deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS. Logo, são irrelevantes as alegações de observância do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, de ser indevida retenção de 11%, de os pagamentos terem sido efetivados a contribuintes individuais sem empregados, de não haver nada a ser antecipado etc. Em resumo, não prosperam todas as alegações veiculadas no item inexigibilidade de arrecadação de contribuições sobre contribuintes individuais das razões recursais por não guardarem relação de pertinência com a infração objeto da presente autuação.

MP n.º 449, de 2008. A multa a ser aplicada pela infração ao artigo 32, I, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c o artigo 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, não sofreu qualquer alteração pela MP n.º 449, de 2008, ou pela Lei n.º 11.941, de 2009, não havendo qualquer correlação entre o art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991 e a multa aplicada no presente Auto de Infração.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, AFASTAR a DECADÊNCIA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro